

Revisão da Constituição Federal antes de 1993: porque não

Prof. GERALDO VIEIRA SIMÕES FILHO
Diretor do Departamento de Direito do
Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas
da Universidade Federal do Espírito Santo.
Professor de Direito Constitucional e Direito
Processual Penal. Mestrado em Direito pela
PUC-RJ (1979). Vice-Presidente do Institu-
to dos Advogados do Espírito Santo. Membro
efetivo do Instituto dos Advogados Brasilei-
ros — IAB

SUMÁRIO

1. O problema. 2. Um segundo não: a presunção de durabilidade da Constituição. 3. Um não às ilusões. 4. A não-estratificação de uma realidade apta à revisão. 5. Considerações finais.

1. O problema

— Uma questão digna de SHAKESPEARE: “Ser ou não ser Constituição”.

Promulgada em 1988 (outubro, 5), na linha de longo e entrecortado *processo constituinte*, a Constituição da República Federativa do Brasil terá sido, com todas as tintas, “a Constituição que tivemos”, para apropriar a estas nossas reflexões uma concepção que vem muito a propósito, expendida pelo eminente Professor EROS ROBERTO GRAU¹. Não terá sido a que quisemos exatamente, mas resultou do que foi possível do jogo das forças políticas em exercício neste momento de transição da vida brasileira.

Certo que com esta sina, a nova Carta, já no instante de vir à lume se veria, como ainda agora se vê, em desconcerto com a realidade nacional que lhe é subjacente.

Se *ex facto oritur jus* — o que temos por certo —, a nova Norma Fundamental jamais teria sido expressão *plena*, nas circunstâncias, do uni-

1 *A Constituinte e a Constituição que teremos*, Editora RT, SP, 1985.

verso fático nacional correspondente a esse histórico *rush* sócio-político que foi a atividade constituinte brasileira culminada — contudo, sem dúvida, ainda por integralizar-se — em 1988.

Natural, pois, que esteja essa recém-promulgada ordem constitucional a motivar contraditória e necessariamente disputada discussão sobre *como* e *onde* socorrer-lhe as carências no que objetive presidir a vida do País.

A nosso ver, na raiz do problema, uma real questão de *essência*: ser ou não ser Constituição, com a *plenitude* e a *organicidade* que isto implica.

Muitas indagações, neste ponto, intercorrem de então para cá, a saber:

a) se se há de *complementá-la* (leis complementares, então) e *regulamentá-la* (normatização ordinária e regulamentar, propriamente dita) no mesmo passo; ou se é de fazê-lo com rigorosa precedência daquele primeiro mister;

b) se se pensa, nesse plano normativo infraconstitucional, em *socorro* mesmo, no sentido de acudir emergencialmente, ou se lhe dá *tratamento orgânico*, empreitando ação de profundidade, como nos parece neste tema tenha sido o comportamento estipulado para o legislador ordinário para logo após a promulgação da Carta, especialmente na medida em que se define 1993 como marco *técnico* — ainda que possa haver quem pretenda fosse político — para sua *revisão*;

c) se, na eventualidade de o exigirem certas condições da vida prática nacional, admissível será efetuar alterações no Texto Máximo, nesta hipótese, com qual alcance?

É o que neste momento se levanta como grito: onde os males da Constituição Federal de 1988?

Em sua *sistemática* carência de normas integrativas (complementares e regulamentares)? Em insuficiências *localizadas*, porém de setores da realidade nacional que requeiram primazia implementadora, por mais críticos, nessa verdadeira *viabilização infraconstitucional*, de que ela fatalmente se ressentiria? Ou na necessidade de sua correção *técnica* ou de seu ajustamento *político*?

Em suma, dar-lhe *acabamento* ou repensar-lhe a *estrutura* e a *concepção*? Se esta a opção, fazê-lo agora, em 1992 ou no termo (1993) assinalado pelo constituinte de 88?

A crônica política nacional, neste preciso instante, registra o entrechoque das forças políticas que oscilam entre todas estas tendências e/ou necessidades, a partir do fato concreto provocado pelo Governo atual, disparando a tese da *reformulação sistemática antes de 1993*. Sua *revisão*, na acepção de alteração global ou estrutural da Carta Magna, linha de entendimento que, no máximo, temos por equivalente a *reforma*; contudo,

que distinguimos, claramente, de *emenda* (mudança *pontual* ou *parcial* do Texto Máximo). Por fim, a alteração referida no art. 3.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

2. *Um segundo não: a presunção de durabilidade da Constituição*

— Uma questão de coerência constitucional.

Entre os atributos da norma jurídica, em geral, é certo ser-lhe inerente a *temporiedade*, sem exclusão da Norma Suprema. O exemplo aparentemente discrepante do modelo constitucional norte-americano constitui, na verdade, muito mais uma *referência e uma homenagem à longevidade pragmática* da obra resultante de uma acurada visão de perspectiva e, portanto, um paradigma de quanto é necessário tais normas comportem de *dever-ser*, de quanto têm de expressar um *poder indutor* ou *norteador*, com todas as implicações de *maleabilidade razoável* que não se tem como afastar de um diploma *fundamental*.

A conseqüência: a inadmissibilidade da *norma definitiva*, eterna, conquanto seja inequívoco que constitua objetivo natural do mundo jurídico a norma *duradoura*; contudo, sempre identificável com as mutações ou os movimentos de evolução do universo de onde ela promana, ou seja, de seu *substrato social*, da vida prática que buscou capturar, num dado momento, e, em conseqüência, disciplinar juridicamente.

Permita-nos o gênio de Vinícius de Moraes — só à primeira vista fora de propósito neste passo — que acentuemos que a norma jurídica, e bem a Norma Máxima, “mal nasce e já começa a morrer”.

Todavia, é dogma incontroverso que, em que pese a essa *vocação à morte*, a norma jurídica tem por finalidade a *estabilidade social*, mediante sua própria *força de conseqüência*, vale dizer, por sua efetiva *força de permanência*. Aliás, na razão direta desta *força* repousa a *probabilidade de segurança* que fundamenta as relações da vida social².

2 A propósito, RAUL MACHADO HORTA, in “Reflexões sobre a Constituinte”, *apud* Revista Brasileira de Estudos Políticos, da Universidade Federal de Minas Gerais, nº 62, 1986, Belo Horizonte — MG, à p. 40, tópico 9:

“A futura Constituição conseguirá ultrapassar a instabilidade que tem caracterizado o funcionamento e a duração das Constituições brasileiras? A estabilidade é o que aspiram as Constituições.”

Transparece claro, de igual modo, embora a respeito de análise sociológica, que quando GEORGES BURDEAU (cf. *A Democracia*, Publicações Europa-América, Lisboa, Portugal, 1976, p. 3) pondera “que se considere a democracia não apenas objeto de análise científica, mas também, *para milhões de indivíduos, uma maneira de viver em comum*”, não faz outra coisa senão por em referência que os sistemas democráticos — por suas necessárias complexidade e concretitude — pressupõem *durabilidade*, que na experiência atual dos mais diversos povos é defluente dos *mecanismos constitucionais* particulares a cada caso ou cada Sociedade Política (grifamos).

(segue)

O recorrido habilita-nos a considerar, em dedução, que se nos afigura um *non sense* jurídico, se não o for politicamente, apressar — no que respeita à Magna Carta — razões para a *revisão*, no sentido de alteração estrutural, do *todo* que nem se completou. De outro modo, a condenação de invalidez do que não teve chance ou ocasião regular de revelar-se *apto* ou *inapto*. A menos que se imaginasse inválido o próprio *processo constituinte*, com todo o debate antes e durante a fase de *elaboração constitucional*; que tudo não tivesse passado, neste processo, de furtiva encenação e que se devesse pura e simplesmente reescrever a História. À margem de qualquer apreço pelo encargo nacional que a gestação da nova Carta significou.

Preferimos conceber, com Eros Grau, a Constituição *possível*, não a Constituição *nula*.

O *processo constituinte*, aliás, não se encerrou com o fechamento dos trabalhos de construção do Texto Fundamental; em contrário, ele se desdobra em, pelo menos, três planos:

— a *complementação*, por obra de leis complementares, de par com a *regulamentação*, por força de normas ordinárias;

— a atividade atualizadora *formal* decorrente de *emendas* à Constituição;

— a atuação atualizadora *informal* — e por todos os títulos *concretizante* das prescrições fundamentais — exercida pelos *Tribunais*, interpretando e aplicando os comandos constitucionais, sobretudo relativamente à vigente Lex Suprema, onde sobrelevou a solução — exatamente neste sentido de *suprimento judicial* — do *mandado de injunção* para quando falte *implementação infraconstitucional* a qualquer mandamento auto-aplicável da nova Carta, expressada assim a crucial preocupação do debate constituinte com o destaque do Poder Judiciário como o *vetor prático*, por excelência, da nova ordem constitucional.

Isto posto, não há como admitir, nos termos em que vem sublinhada a *revisão proposta* — uma verdadeira *reconsideração* da Constituição Fe-

(Continuação da nota 2)

Também, concernente à estabilidade insita às Constituições, confira-se, da Professora ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ, *Processos Informais de Mudança da Constituição*, Max Limonad Editor, SP, 1986, em especial pp. 5/8. Ainda, de TERCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR, destaque-se:

“Diz-se então que uma Constituição é lei fundamental porque *está enraizada na própria comunidade*, dela emanando” e “finalmente, temos a Constituição no sentido jurídico, que já examinamos. Nesse caso, Constituição é lei fundamental, é um conjunto de normas articuladas, que tecnicamente *viabilizam os procedimentos para que realmente a atividade organizada da Sociedade possa se desenvolver*.” (Grifamos; cf. *Constituinte*, Editora RT, SP, 1986, pp. 16 e 18.)

Em todas estas meditações, uma referência à durabilidade das sociedades políticas e à consequência temporal que tal *estabilidade social* impõe às Constituições.

deral, em época antecipada — essa como que subversão do *decoro constitucional* ínsito à nova Carta, que na prática equivale a *reabrir*, com todas as quase vivas cicatrizes e seqüelas, o *processo constituinte*, restabelecendo agora estrutura que se acabou de tecer em suas linhas essenciais; ao invés de consolidar esse mesmo *processo*, como decerto se depreende da vontade do constituinte ao delimitar no tempo — apenas em 1993 — o empreendimento revisional.

3. *Um não às ilusões*

— Os riscos do envolvimento político.

O atual ensaio de *revisão já*, ou antes do tempo constitucionalmente prescrito, tem linha de interesse político dominante.

Seja porque se quer alguma liberdade a mais no manejo de certos instrumentos da vida política nacional (como exemplo: a antecipação da *revisão pode ser propícia à articulação de forças políticas que neste momento* pudessem assegurar meios de garantir a corrente performance centralista governamental, tendente ao *autoritarismo tecnoburocrático* (em que estratos tecnocráticos impõem seus conceitos e decisões sob uma ótica unidisciplinar; econômica, no caso vertente), seja porque se argumente com *problemas técnicos* da Constituição de 88 para esses mesmos efeitos de manejo político (como os novos instrumentos de proteção a pessoas e às comunidades, ou as prerrogativas ampliadas do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia, instituições indispensáveis à harmonia social, inovações que podem estar a opor dificuldades a determinados interesses e comodidades políticos), a cena em que se move a *tese revisionalista* — de *revisão já* — é eminentemente política. Embora a pretexto jurídico, ou outros pretextos razoáveis, sem dúvida.

Por isto mesmo, podemos sentir que a todo risco se dá o ensaio:

— risco de desestabilizar a nova fase democrática, pós-constitucional, pela disputa inevitável de posições ideológicas no *processo revisional*;

— risco de *revisão não amadurecida*, pela inexistência de *mínima experiência* no assentamento do novo regime constitucional, de fundas e amplas repercussões em todos os mecanismos sensíveis da sociedade nacional;

— risco de estar-se abrindo, de novo, campo especialmente fértil — e, mais que isto, adrede engenhado — aos *vendedores de ilusões*, *agenciadores da panacéia nacional*, *patéticos pais da pátria*, que sacarão da algibeira mágica as soluções do século XXI, para um povo descompassado já com o próprio século XX.

Sobremodo, assusta-nos esta última hipótese, que arrisca a sepultarmos as chances de um efetivo *take off* da sociedade brasileira para um modelo jurídico-político justo e eficaz, realmente democratizado, o que deveria

decorrer da harmônica sedimentação de uma ordem constitucional bem assimilada por processo de *vivenciamento* que destilasse uma consciência nacional contratualista consistente. Com inconseqüência tal, poder-se-á postergar à infinidade o sonho de um organismo social a moldar-se na *paciência histórica*, base da perseverança de *gerações do sacrifício*, que permitiram a sociedades políticas mais conseqüentes — a norte-americana, a japonesa, v. g. — desbravar o caminho do futuro, com o empenho, o trabalho, a força de continuidade do presente.

Neste ponto, bem a propósito a advertência de Hélio Jaguaribe, em debate recente, quando relewa a singular ocasião deste momento de *vácuo pós-constitucional*, em que interfere a experiência nacional — após longo inverno autoritário — ainda incipiente de Governos civis e regulares, e percebe o período de 1990/1992 como particularmente crítico e decisivo: oportunidade que ele identifica como um *último esforço* (precisamente nestes nossos dias de psicologia social reformista) para frear a força de inércia pós-distensão (1985 — 1990), conter pressões colonialistas (externas e internas) e, por fim, efetivar a partida — na segunda metade do ano corrente — para o *projeto de reversão* do Estado brasileiro do subdesenvolvimento para o Estado do justo progresso.

O ilustrado cientista político situa o processo de deterioração dos valores como crítico, nesta altura. Ou detemos agora tal decomposição, para começar a afirmar o modelo brasileiro no concerto das Nações desenvolvidas na virada do século, ou nos veremos na areia movediça do *não-desenvolvimento* cativo até não se sabe quando.

4. *A não-estratificação de uma realidade apta à revisão*

— Algumas inconveniências jurídicas a mais.

Não podem, pois, prosperar razões meramente políticas para a *revisão já* (antes de 1993), pelo menos no sentido de razões políticas que se encerram em si mesmas.

Ainda mais, se temos por pressuposto que *vontade política soberana*, nacional, reunida na Constituinte de 1988, manifestou-se incisivamente na direção do contingenciamento da revisão — mutação estrutural, como visto — ao limite de 1993.

Tal *vontade política* apenas *juridicizou-se* com a promulgação amplamente debatida da Carta de 88, devendo ser essa *vontade* constitucionalizada a “ultima ratio” a prevalecer; sobretudo, em frente a razões políticas de ocasião ou localizáveis, tópicas.

Nesta ordem, tem-se por certo que as razões jurídicas aqui invocadas, a partir da letra e do espírito da nova Carta, são de indubitável origem política, traço agravado pelo aspecto *soberano* dessa origem. Tudo isto tornando um desarrazoado atropelo a antecipação à base de novas razões

políticas — derivadas da originalmente estabelecida — da revisão em análise. Veja-se: sem o amadurecimento e a *testagem* por um mínimo de aplicação prática geral da Constituição vigente.

Doutro lado, está claro que o mecanismo apto a adaptações ou atualizações parciais, ou *locais*, do Texto Supremo não é vedado ao legislador pós-constitucional.

O Título IV, por seus dispositivos próprios, explicita o modo formal da *emenda constitucional* para atendimento de emergências inadmissíveis da sociedade nacional que imponham correção — e não reforma — da Constituição. Com os pressupostos indispensáveis de *supremacia* e de *integratividade* e as condições inerentemente opostas ao constituinte derivado.

Concebem-se — a *emenda* e a própria *revisão* — como “species” diversas do gênero *mudança formal*, contudo não aleatórias nem tumultuárias, sem ordem de magnitude e sem lógica de previsão.

Afastou-se a *revisão* no tempo não ao acaso, bem assim no espaço do texto constitucional; deslocou-a para 1993 o constituinte na medida em que avaliou bem o suplício de uma nova discussão geral, por outro lado estimando que um lapso de 5 anos faria boa acomodação do universo de dúvidas e reflexões que fizesse, afinal, da reforma ampla que concebeu para aquele ano empreendimento harmônico e bastante, cessando “*ipso jure*” o campo útil do instituto no vigente contexto nacional.

Daí, só de pensar, antes de 1993, eventual aperfeiçoamento localizado da Lex Suprema em vigor, sempre pela forma da *emenda*, nos limites que lhe são prescritos.

Pensar em contrário, é admitir, como já exposto e inaceitado, que o processo constituinte *no todo*, ou na base, claudicou ou não caminhou sequer. Que foi um *não-processo constituinte*.

Acresça-se o argumento, que nos socorre como decisivo, de que somos sociedade política de experiência constitucional do tipo *rígido*³, antessupondo tal regime idéia de *máxima permanência* possível da Carta Constitucional; nunca sua criação efêmera e, muito menos, ao acaso; porque, em contrário de espontânea ou acidental, seu nascimento envolveu alentada gestação, que custou tempo, dispêndio financeiro, vigília social e intelectual, demandando longa meditação legislativa.

É, portanto, no sentido da *estabilidade* geral do Texto Fundamental, no mínimo até 1993, que atuou toda a vontade ou o contexto do processo constituinte.

³ Só para exemplo, entre inúmeros suportes neste tema: Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in *Direito Constitucional Comparado — Poder Constituinte*, José Bushatsky Editor, 1974, SP, pp. 106/107.

Parecem-nos finais neste raciocínio as chamadas *limitações circunstanciais* ao poder de revisão, de sorte a “impedir a modificação da Constituição em certas circunstâncias especiais” — que estamos, sem dúvida, a atravessar —, pelo motivo óbvio de que essas circunstâncias poderiam “perturbar a livre manifestação (diríamos mais: a adequada manifestação) dos órgãos incumbidos da revisão”. (Cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in “DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO — Poder Constituinte”) ⁴.

WILSON ACCIOLY ⁵, distinguindo entre as formas de modificação da Lei Máxima, nota como “a emenda teria caráter de modificação mínima” e “a revisão alcançaria mais do que simples modificação”, reconhecendo à *reforma* que seria “uma transformação radical do texto”. Sem sombra de dúvida, esta — mudança estrutural — é que nestes dias correntes localizadas estão a propor.

A propósito, o mesmo autor consigna como “tem sido uma constante na *sistemática constitucional do Brasil*” (grifos nossos) as restrições ao poder de modificar a Constituição, sendo clara uma preocupação permanente dos constituintes nacionais — e o de 1988 não constituiu exceção ao efetivar tal preocupação com distanciar para 1993 a revisão — consolidar o que se tem denominado “cerne fixo” da Constituição.

Traduza-se o expendido, no caso da Constituição de 1988, como uma *ponderada determinação* do último constituinte a vedação a que, em suma, se opere mudança da estrutura da nova Carta. Se não em 1993, não. Visão diversa não esteve na “mens legislatoris” deste diploma supremo.

Resulta, pois, por dedução automática que a *revisão* de que estamos a tratar foi conscientemente destacada para época que não constitua inconveniente aos propósitos destes novos tempos; projetou-se para sobrevir a pacificadora decantação da recém-constituída ordem nacional.

Enfim, se se pudesse por motivos ocasionais, como os que nos parecem estar na raiz da atual proposta revisional, retorcer a vontade suprema “apenas raia sangüínea e fresca” — valha-nos RAIMUNDO CORREIA — a nova Carta, tal derivação haveria de consistir em grosseira fraude ao desforço nacional de 1988.

Não vem a propósito argüir que impõem a *revisão* razões de emergência política — razões meramente políticas, tal dissemos —, porquanto não vemos, ao contrário, como uma nova *mobilização nacional*, inevitável diante da proposta, que objetive essa mudança global não afete duramente a persistente crise social do País; quiçá, ainda mais que a convivência razoável — que podemos manter — com os declarados e sobejamento apercebidos atropelos da Carta Máxima.

⁴ Op. cit., supra, p. 179.

⁵ In *Instituições de Direito Constitucional*, Editora Forense, Rio de Janeiro.

5. Considerações finais

— A primazia da alternativa de consolidação do atual Texto Constitucional.

A esta altura o dilema do enfoque predominante *jurídico* ou *político* não parece dever resolver-se exatamente por preferência aos indicativos de uma ou outra de ambas as alternativas. Mas, por base de argumentos de bom-senso.

É muito mais porque a relação custo/benefício não compensa, se computadas as possíveis vantagens da opção pelo enfoque *político*, em face daquela por um respeito à *segurança jurídica*, que se encaminhará a solução mais sensata de tão-somente concretizar a determinação constitucional de *revisão* apenas em 1993.

Isto posto, primazia se deve a consolidar a Constituição em vigor. Com sua *complementação* e sua *regulamentação*, segundo expusemos.

De fato, a problemática situação nacional não remonta ao tempo recente da Assembléia Nacional Constituinte, pré-existindo a ela de há tanto tempo. E a Constituinte levou tais problemas na devida conta. Sopesou pedra por pedra desse exercício de xadrez em busca da equação *desenvolvimento igual a justiça social*.

Foi assim advertido, pois, que o Constituinte destacou a *revisão* para o texto transitório, precedendo-a de todo um inafastável *calendário* — implícitas e explícitas previsões de sua integralização — de *composição final* da Carta Máxima. Subordinou-a a um lapso inicial razoavelmente ensejador da altíssima tarefa integralizadora. A curto prazo, fora da normatização infra-constitucional, somente deferiu autorização a *emendas*.

É bem verdade, pode-se argumentar que tal determinação constituinte originária, tecnicamente, poderá ser alterada pelo constituinte derivado, precisamente por permissão daquele. Sabemos como Sieyès, ex. gr., assentou bem a noção da *permanência* do Poder Constituinte, uma vez instaurada a obra constitucional; mas, na situação brasileira em exame, tal a exuberância das mobilizações sociais para lograr a Carta vigente que à vista do já argüido dita alteração ressaí, pensamos, como imaginosa inversão de valores básicos da vida nacional apenas recentemente recompostos; no fundo, e cedo demais, a conseqüência renegando a causa, o que, decerto, fraudava a boa razão de nossa atual Carta Magna.

É de ser ouvido, especificamente, o eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro SYDNEY SANCHES, entendendo que “*a experiência foi muito curta para podermos avaliar com segurança se a Constituição já merece uma revisão*” (grifamos).

Ou seja, aponta a probabilidade extremamente séria, por seus imprevisíveis efeitos, de uma condenação temerária do Texto Constitucional, uma declaração de inépcia incomprovada ou de execução sem defesa.

O Ministro prossegue: “Na verdade, ela precisaria ser implementada primeiro... Como isto não aconteceu, eu acredito que uma antecipação talvez não fosse o melhor caminho”. Tudo como pensamos.

Por outro lado, a Constituição tem estado titubeante e, aqui e acolá, imprestável, muito menos por si mesma, mas por essa quase completa falta de *viabilização infraconstitucional*. E tantos que agitam agora a *revisão já*, estiveram nas entranhas do processo constituinte. E então: “*Nemo auditur propriam turpitudinem alegans*”?

Pacífica é a convicção geral de que este período pós-constituinte tem acentuado sistemático congestionamento da agenda parlamentar nacional, com sem-número de *medidas provisórias* — ironicamente, inovação das mais bem intencionadas da nova Carta — que subverteram a ação implementadora do Congresso Nacional, contingência que, à evidência, torna injusta qualquer exclusiva afirmação quer de inépcia da Constituição, quer de inapetência e omissão do Parlamento brasileiro.

Bom exemplo desta paradoxal e indesejada interferência é o Código de Defesa do Consumidor, com promulgação estipulada para 120 dias após a conclusão da Constituição. Deveria estar pronto e acabado em 5-2-89, porém somente se completou em fins de 1990.

Demais, um expressivo número de normas estruturais à vida institucional brasileira, sem a produção devida, não deixa dúvida à absoluta prioridade que deva merecer a implementação constitucional. Por todas as razões de bom-senso.

São exemplos desta conseqüente *inadimplência constituinte* — eis que o processo de construção constitucional prossegue pelo processo legislativo instituído pelo legislador supremo originário — os Estatutos da Magistratura Nacional, iguais normas estatutárias do Ministério Público e das Defensorias Públicas federal e estaduais, a norma orgânica da Advocacia da União, além de urgentes adaptações dos Códigos básicos e disciplina de novos institutos e mecanismos decorrentes de 1988.

A visão *imediatista* da *revisão* não atende, em suma, a interesses francamente identificados com fundamentos técnicos ou precisamente expressivos do interesse nacional, e nos traz de volta práticas do “ancien régime”, com o velho *casuismo jurídico*, sempre com bons pretextos, mas a serviço dum como que *capitalismo político* (linhas de interesse atendentes ao *lucro político* e os que lhe possam ser conseqüentes). E de volta ao *curandeirismo*, ao *aventureirismo*, e ao *passionalismo*, no esforço freqüentemente populista para permanecer, em verdade, tudo como está.

Talvez servisse bem a tais revisionistas de conveniência a lição de ORTEGA Y GASSET, evocada por CELSO LAFER, a qual precisamente adverte que “a perspectiva é uma componente necessária da vida”. Ou ainda: devagar, também pode ser pressa.